## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007550-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCOS ANTONIO CHIODI

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARCOS ANTONIO CHIODI ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua inicial (fls. 01/06), que no dia 01/03/2016, por volta das 10h40, sua companheira Keyte Dayanne Ginberg dirigia o veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LS, placa FES-4970, pertencente ao autor pela Rua João Vilari, na altura do cruzamento com a Rua Alfeo Ambrogi, quando foi surpreendida pela viatura policial conduzida por Giovani Silveira de Andrade, policial civil. Aduz que transitava em velocidade compatível e que a via era de sentido único e preferencial, momento em que o veículo da ré invadiu a preferencial sem respeitar o sinal de parada obrigatória. Alega que embora houvesse um caminhão estacionado próximo à esquina na Rua João Vilari, entende que a responsabilidade é da ré. Que o condutor do veículo da ré se evadiu do local do acidente. Que em razão do infortúnio, teve diversos prejuízos. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 29.

Citada, a ré não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a Fazenda Estadual não tenha contestado a presente ação, os efeitos da revelia não são aplicáveis a ela, vejamos.

Os direitos da Fazenda Pública possuem natureza indisponível, conforme preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por ínapropriáveis." (Curso de Direito Administrativo, 25a . Ed., 2008, p. 943). Conclui-se que, sendo os direitos da Fazenda Pública indisponíveis, a revelia não produz seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do

CPC.

## Neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA - MULTAS DE TRÂNSITO. REVELIA -DIREITOS INDISPONÍVEIS - AFASTAMENTO - Os efeitos materiais da revelia são afastados em relação à Fazenda Pública, uma vez que os interesses em questão são indisponíveis. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - APLICAÇÃO DE PENALIDADE QUE **EXIGE** Α **DUPLA** NOTIFICAÇÃO Necessidade da expedição de duas notificações a pessoa jurídica expedidora, uma para comunicá-la da autuação da infração e outra da aplicação da penalidade, garantindo-lhe, em ambas as situações, o direito amplo de defesa - Súmula 312 do Superior Tribunal de Justica – Observância ao disposto nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro - Falta de prova de dupla notificação -Presunção de legitimidade dos atos administrativos elidida -Precedentes – Sentença de procedência da ação mantida. Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Leonel Costa; Comarca: Igarapava; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2016; Data de registro: 19/05/2016).

Diante disso, incumbe ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

O acidente de trânsito envolvendo os veículos do autor e da ré é inconteste.

O condutor do veículo da ré afirmou em seu depoimento (fl. 14) que a preferencial era do veículo do autor e sua visibilidade era ruim uma vez que havia caminhões estacionados irregularmente e que apesar de ter agido com cautela para efetuar o cruzamento da via, teve seu veículo atingido pelo do autor.

A condutora do veículo do réu alegou (fl. 15) que havia um caminhão estacionado na Rua João Vilari que prejudicou tanto sua visão quanto do condutor da viatura, mas que sua via era preferencial. Afirmou que em razão do acidente, teve que gastar com franquia do seguro do veículo e aluguel de outro veículo.

É certo que há prioridade de passagem dos veículos que circulam por vias preferencias. Vejamos ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves a respeito do assunto:

"Quem ingressa em preferencial sem observar as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado culpado e responsável pelo pagamento da indenização". (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Saraiva, p. 589).

No presente caso, o motorista da viatura deveria ter verificado a

possibilidade de avançar, ainda que minimamente, na via preferencial para ter visibilidade e efetuar o cruzamento da via eis que o caminhão que estava estacionado estava bloqueando sua visão.

O artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro prevê:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

Conclui-se, portanto, que a culpa do condutor do veículo da ré consistiu em ingressar em via preferencial sem a devida cautela, provocando o choque com o veículo do autor que já transitava por essa via.

Danos materiais:

O valor pago pelo autor referente à franquia do seguro do veículo no valor de R\$ 1.085,00 (fl. 28) deve ser ressarcido, uma vez que em razão do acidente, o veículo do autor sofreu danos materiais (depoimento do condutor do veículo da ré afirma que ambos os veículos envolvidos no acidente tiveram danos materiais) e que para ser consertado, o autor acionou o seu seguro (fls. 20/24).

Com relação ao aluguel de outro veículo, os recibos de fls. 26/27 comprovam tal, ademais, à fl. 21 pode se observar que diversos danos foram causados ao veículo do autor, por isso a demora em consertá-lo, não restando alternativa se não alugar outro automóvel, portanto os gastos com o aluguel devem ser ressarcidos (R\$720,00 + R\$1.530,00).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor para condenar o réu ao pagamento de R\$3.335,00 a título de danos materiais. A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), ambos desde a data do evento (01/03/2016).

Sem condenações em custas e honorários advocatícios.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA